

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 12 / 09 / 1990
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.410-000.323/89-01

VED. 24

Sessão de 27 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.300

Recurso n.º 82.354

Recorrente COOP. REG. DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS

Recorrida: SUP. REG. DO IAA em MACEIÓ - ALAGOAS

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL - O não-recolhimento da contribuição referida no art. 3º do D.L. nº 308/67 e do adicional do art. 1º do D.L. nº 1.952/82, sujeita, também, à exigência dos encargos de multa, correção monetária e juros de mora. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOP. REG. DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO * TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

02.571
602



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-000.323/89-01

Recurso n.º: 82.354

Acórdão n.º: 202-03.300

Recorrente: COOP. REG. DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

Contra a COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE ALAGOAS foi lavrada a Notificação de fls. 2 pelo não-recolhimento da contribuição e do adicional previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 308/67 e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.952/82, na importância Cz\$ 59.532.559,74 pela saída de açúcar e álcool no mês de julho do ano de 1987.

Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Dados, ainda, como fundamentos legais da exigência o artigo 3º, §§ 2º e 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308/67, artigo 1º §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.952/82, c/c o artigo 4º e seus §§ do Decreto nº 62.388/68 e artigo 5º da Resolução nº 2.005/68 do Conselho Deliberativo do IAA.

Em sua impugnação de fls. 4/5 expõe, em resumo:

a) que o valor das contribuições é de Cz\$ 59.532.559,74, sendo que o acréscimo de Cz\$ 17.083.225,19, corresponde a multa, juros e correção monetária;

b) que o valor desses acréscimos é bastante representativo para o contendo de uma economia dirigida, como é o caso do açúcar e do álcool, que permanecem com seus preços absolutamente defasados da realidade, sendo que essa desatualização que a cada dia mais asfixia o setor açucareiro, é que tem motivado a inadimplência da defendente;

c) que, assim, pede um novo prazo para a efetivação des-

03.
603

se recolhimento, sem a incidência do valor da multa.

Quanto à inscrição de débitos da recorrente na Dívida Ativa, é a mesma positiva conforme fls. 10 e 16.

A decisão singular, às fls. 20/21, julgou procedente a Notificação, impondo à ora recorrente o pagamento da contribuição e do adicional, em atraso, acrescido da multa de 100% na forma do § 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308/67, mais juros de mora e correção monetária.

Fundamenta-se a decisão recorrida no fato de que a notificada não efetuou o recolhimento das importâncias exigidas no prazo fixado.

Em tempo hábil, a notificada interpôs o recurso de fls. 27/31, que por força do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei nº 2.471/88, é submetido à apreciação deste Conselho.

A recorrente fundamenta seu recurso no entendimento de que a contribuição e adicional exigidos são inconstitucionais, porque se trata de um tributo indireto com natureza de imposto, seja porque como contribuição não é utilizada na finalidade para a qual foi instituída, seja, ainda, porque tem fato gerador e base de cálculo idênticas às do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Pede seja julgada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

04601
604

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.410-000.323/89-01

Acórdão nº 202-03.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Os fatos objeto da exigência estão devidamente demonstrados e comprovados, com a concordância da notificada.

A alegada inconstitucionalidade da contribuição e adicional exigidos, como reiteradamente tem decidido este Conselho, é matéria da alçada do Poder Judiciário, não lhe competindo tal exame.

Por isso que, face às disposições legais aplicadas ao caso, a exigência deve ser mantida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1990.


ELIO ROTHE